



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 686

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 182/2021

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Educação, o projeto de lei que "Institui o Programa Aprendizagem na Cultura Digital e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 12 de maio de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
041ª	Sessão de 19/05/21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(10)	EDUCAÇÃO
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 18 / 05 / 2021

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

msl_PJ_157_ru



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO



Exposição de Motivos nº 017/2021

Florianópolis, 11 de maio de 2021.

Referência: Processo SED 00043487/2021

Senhor Governador,

Submetemos à sua consideração o anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação do programa "Aprendizagens na Cultura Digital" que prevê a distribuição de computadores portáteis, acompanhados de acesso gratuito à internet, aos docentes que integram o quadro da Rede Pública Estadual de Ensino do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

O anteprojeto em questão decorre da necessidade de edição de ato normativo específico, que disponha sobre a criação de programa que tenha por objetivo instrumentalizar o trabalho docente nas salas de aula e em trabalho remoto, com a oferta de suporte pedagógico, a fim de potencializar os processos de ensino e aprendizagem dos estudantes.

A referida proposição vem ao encontro das competências gerais da Educação Básica, em especial, no que se refere à cultura digital, em observância também às disposições constantes na Base Nacional Comum Curricular e no Currículo Base do Território Catarinense, na medida em que objetiva oferecer aos docentes ferramentas digitais de comunicação e informação, para que ampliem as possibilidades de acesso às novas tecnologias educacionais, qualificando condições de trabalho, potencializando as situações de aprendizagem e, conseqüentemente, o desenvolvimento de habilidades e competências.

É relevante destacar que a necessidade de acesso aos meios digitais se tornou ainda mais urgente, com os novos modelos de acesso à Educação, decorrentes da pandemia pelo novo Coronavírus. Consigne-se que os computadores serão destinados às atividades de docência, tais como: participação *on-line* nas formações continuadas, reuniões da unidade escolar, atendimento remoto de estudantes por meio de aulas síncronas e assíncronas, planejamento e execução de atividades de cunho pedagógico, dentre outras ações vinculadas às demandas escolares.

As razões acima expostas, Senhor Governador, ensejam a submissão a Vossa Excelência do anteprojeto de lei em questão. Assim, requer-se que Vossa Excelência solicite à ALESC regime de urgência para a tramitação de projeto de lei.

Respeitosamente,

Luiz Fernando Cardoso
Secretário de Estado da Educação
(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA



PROJETO DE LEI Nº PL./0182.0/2021

Institui o Programa Aprendizagem na Cultura Digital e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Aprendizagem na Cultura Digital, que prevê a distribuição, pela Secretaria de Estado da Educação (SED), de *notebooks*, com acesso gratuito à internet, aos professores que integram a rede pública estadual de ensino.

Art. 2º O Programa Aprendizagem na Cultura Digital tem por finalidade instrumentalizar a atividade docente nas salas de aula e em trabalho remoto, com a oferta de suporte pedagógico, a fim de potencializar os processos de ensino e aprendizagem dos estudantes.

Art. 3º Os *notebooks* serão doados aos professores pertencentes ao Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que tratam a Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992, e a Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015, cabendo-lhes, exclusivamente, realizar a manutenção do equipamento.

Art. 4º A distribuição dos *notebooks* dar-se-á em regime de comodato aos professores admitidos em caráter temporário que se encontram em atividade de docência nas unidades educacionais da rede pública estadual de ensino.

Art. 5º Decreto do Governador do Estado estabelecerá normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Ensino



Ofício nº. 4546/2021

Florianópolis, 11 de maio de 2021.

Enviamos justificativa para criação de Projeto de Lei *Aprendizagens na Cultura Digital* para aquisição e doação de notebook, assim como garantia de acesso à internet banda larga para os professores da Educação Básica da Rede Estadual de Ensino, com o objetivo de fomentar a implantação da cultura digital e inovação, conforme prevê a Base Nacional Comum Curricular e o Currículo Base do Território Catarinense, e apoiar o trabalho docente nas unidades escolares durante e pós pandemia.

Para professores efetivos os equipamentos serão doados e para os professores contratados em caráter temporário os equipamentos serão cedidos em regime de comodato. A internet será garantida enquanto durar a pandemia da Covid-19.

Atenciosamente,

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra
Diretora de Ensino

DHLS/Adecu



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Ensino



PROJETO: APRENDIZAGENS NA CULTURA DIGITAL

Florianópolis, maio de 2021.

OBJETIVO: Criação de projeto de lei visando a aquisição e doação de equipamentos de informática, assim como a garantia de acesso à internet banda larga para os professores da Educação Básica da Rede Estadual de Ensino, que atuam em sala de aula.

Observações: para professores efetivos os equipamentos serão doados e para os professores contratados em caráter temporário os equipamentos serão cedidos em regime de comodato, cujos critérios serão disciplinados em portaria a ser editada pela SED em até 60 dias após aprovação em lei. A internet será garantida enquanto durar a pandemia da Covid-19.



JUSTIFICATIVA

Ensinar e aprender no cenário atual, exige compreender que o uso das tecnologias transformaram nosso modo de interagir e as relações humanas de forma geral, principalmente as relações com o conhecimento. Cotidianamente, sobretudo no campo educacional, somos desafiados a lidar com uma imensidão de informações disponíveis e a promover aprendizagens a partir disso. Para enfrentar tais desafios, os professores necessitam lançar mão de diversas tecnologias, ampliando as oportunidades de aprendizagem no contexto da cultura digital.

As demandas apresentadas tomaram novas proporções e relevância com a pandemia da COVID-19, frente às adversidades vivenciadas no âmbito do processo de escolarização, especialmente na Educação Básica nas redes públicas de ensino. As desigualdades em termos de acesso, permanência e qualidade da educação se agravaram.

Diante disso, a Secretaria de Estado da Educação propõe a criação de um projeto de lei para aquisição e doação de equipamentos de informática, assim como garantia de acesso à internet banda larga para os professores da Educação Básica da Rede Estadual de Ensino que atuam em sala de aula.

Tal proposição se alinha ao previsto em nossa carta magna, no que diz respeito à:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à **educação**, à ciência, à **tecnologia**, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, **tecnologia**, pesquisa, desenvolvimento e inovação. (BRASIL, 1988).

O texto constitucional demarca ainda, no capítulo III, na seção I - da educação, no art. 205 que a educação é *“direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*



(BRASIL, 1988). Em sequência, o art. 206 fica estabelecido que o ensino deve ser ministrado com base nos princípios:

- I. **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;**
- II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III. pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV. gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V. valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VI. gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII. **garantia de padrão de qualidade.**
- VIII. piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- IX. **garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.** (BRASIL, 1988)

Os excertos supramencionados, em especial os incisos I, VII e IX, combinados com o previsto no art. 218, no tocante à promoção e o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, **à capacitação científica e tecnológica e à inovação**, demarcam o direito de aprender, articulado às tecnologias, não só dos estudantes, mas também de profissionais da educação.

Nessa mesma linha, a Lei Federal nº 9394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, reforça a importância das tecnologias nas diversas áreas de conhecimento que compõem a organização curricular da Educação Básica em suas diferentes etapas e modalidades.

Com base nesses aportes legais, as Diretrizes Curriculares Nacionais (2013) reforçam que a qualidade social da escola pública depende de uma articulação entre diferentes instâncias da sociedade, no sentido de contribuir com a formação integral do educando, o que pressupõe o envolvimento de áreas como assistência social, direitos humanos, ciência e **tecnologia**, bem como esporte, turismo, cultura e arte, saúde e meio ambiente. A cultura digital na educação escolar amplia significativamente as possibilidades dos educandos desenvolverem habilidades e competências requeridas na contemporaneidade para uma cidadania ativa e responsável.

Ao longo da história, o desenvolvimento e uso de tecnologias é um contínuo que têm apoiado e enriquecido os processos de aprendizagens, ampliando as formas e possibilidades de interatividade virtual, produção de conhecimentos e linguagens. Por este motivo, a infraestrutura tecnológica, enquanto aparato de apoio pedagógico às atividades escolares, em pleno século XXI, torna-se imprescindível para assegurar o acesso dos estudantes aos inúmeros bens culturais e espaços virtuais que possibilitam ampliar o repertório de conhecimentos relativos às diferentes áreas do conhecimento e da atuação humana.



Desta forma, as referidas diretrizes afirmam que o uso das **tecnologias educacionais** auxiliam na superação de distâncias sociais, geográficas e de aprendizagens, estimulando a criação de novos métodos didático-pedagógicos. Os tempos atuais, complexificados com a pandemia da Covid-19, requer da escola o exercício da compreensão, valorização da ciência e da tecnologia desde a infância e ao longo de todo percurso formativo, e porque não, no decorrer de toda a vida, fomentando a ampliação do domínio do conhecimento científico, uma das condições para o exercício da cidadania. O conhecimento científico e as novas tecnologias constituem-se, cada vez mais, condição para que o indivíduo saiba se posicionar frente a processos e inovações que o afetam. É por esta razão que o processo de ensino-aprendizagem requer que as escolas e seus docentes disponham de condições adequadas para que a cultura, a ciência e a tecnologia estejam presentes no cotidiano escolar das unidades escolares da Rede Estadual de Ensino.

Em alinhamento a Lei Federal nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, o Plano Estadual de Educação (PEE/SC), regulamentado pela Lei Estadual nº 16.794/2015, em seu artigo 2º explicita as diretrizes:

- I. Erradicação do analfabetismo;
- II. **universalização do atendimento escolar;**
- III. **superação das desigualdades educacionais**, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV. **melhoria da qualidade do ensino;**
- V. formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI. promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII. **promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do Estado;**
- VIII. estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto (PIB), que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX. **valorização dos profissionais da educação;**
- X. promoção dos princípios de respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;
- XI. priorizar a instituição do ensino integral na rede educacional pública catarinense; e
- XII. priorizar os investimentos educacionais nos Municípios e regiões com níveis baixos de IDH e IDH-E.

Dentre as 19 metas propostas, podemos destacar que todas buscam em suas estratégias, apresentar a **importância do uso das tecnologias** para o desenvolvimento dos processos de ensino aprendizagem e desta forma, o uso das ferramentas tecnológicas se torna uma necessidade fundamental para o desenvolvimento da cultura digital.

O arranjo legal exposto se traduz, do ponto de vista pedagógico, na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e no Currículo Base da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio do Território Catarinense (CBTC). Ambos preconizam a importância do



uso das tecnologias e da cultura digital como aliadas do processo de ensino e aprendizagem, na medida em que possibilitam

Compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares) para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva. (BNCC, 2017, p. 9)

O CBTC (2019, p. 18-19) contempla em sua organização curricular três eixos – **cultura digital, pensamento computacional e tecnologia digital** – que buscam desenvolver importantes habilidades nas diferentes áreas do conhecimento e componentes curriculares do Ensino Fundamental.

No caso específico do Ensino Médio, etapa final da educação básica, além da competência geral número 5, a questão das tecnologias e cultura digital perpassa e demarca todas as quatro Áreas do Conhecimento - Linguagens e suas Tecnologias, Matemática e suas Tecnologias, Ciências da Natureza e suas Tecnologias e Ciências Humanas e Sociais Aplicadas -, as quais contemplam, em habilidades gerais e específicas, questões vinculadas à cultura digital. É importante citar, ainda, a existência no Currículo Base do Território Catarinense do Ensino Médio, de componentes curriculares eletivos vinculados ao tema Ciência e Tecnologia, tais como Educação Tecnológica, Cultura Digital e Pensamento Computacional, componentes que exigem o suporte tecnológico e o desenvolvimento, por parte professores e estudantes, de habilidades e competências para compreender e utilizar tecnologias digitais de comunicação e informação.

O cruzamento entre a matriz de competências da BNC-Formação Continuada e as inovações propostas para o Ensino Médio, possibilita identificar os conhecimentos, habilidades, atitudes e valores requeridos de gestores e professores para assegurar que as mudanças previstas sejam implementadas. Dessa forma, a **utilização de tecnologias digitais como recurso pedagógico**, expande as oportunidades de formação e informações de gestores e professores, bem como a capacidade de resolver problemas da escola e de potencializar as aprendizagens dos estudantes.

Neste sentido, a iniciativa que visa a aquisição de equipamentos de informática e a garantia de acesso à internet banda larga para os professores da Rede Estadual de Ensino, vem ao encontro das competências gerais da Educação Básica, especialmente no que se refere à cultura digital. Contudo, para que se efetivem situações de aprendizagem capazes de propiciar o desenvolvimento destas habilidades e competências, há que se oferecer ao professor ferramentas digitais de comunicação e informação e equipamentos



de forma geral, para que se ampliem as possibilidades de acesso às novas tecnologias educacionais e sejam melhoradas as condições de trabalho docente.

Frente ao exposto, esta Secretaria de Estado da Educação/SED, justifica e propõe a criação de projeto de lei para aquisição/doação de equipamentos de informática e garantia de acesso à internet banda larga para os professores da Educação Básica da Rede Estadual de Ensino que atuam em sala de aula. Os equipamentos de informática e o acesso à internet visam oferecer suporte ao trabalho (administrativo e pedagógico) dos professores nas salas de aula e/ou em trabalho remoto. O estado de Santa Catarina, seguindo as novas referências curriculares, atenderá, por meio deste projeto, uma demanda necessária, que se tornou ainda mais urgente na medida em que foi alavancada pela Pandemia COVID-19, a qual refere-se à necessidade de apoio, qualificação e suporte tecnológico para os/as professores/as. A aquisição de equipamentos de informática e a garantia de acesso à internet auxiliará os profissionais da educação em todas as suas rotinas no exercício da docência, tais como: participação on-line nas formações continuadas, reuniões da unidade escolar, atendimento remoto de estudantes por meio de aulas síncronas e assíncronas, planejamento e execução de atividades de cunho educativo-pedagógico, dentre outras ações vinculadas às demandas escolares.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



PARECER Nº 168/2021/COJUR/SED/SC
Processo nº SED 00043487/2021
Interessado(a): *Secretaria de Estado da Educação*

EMENTA: Processo legislativo. Anteprojeto de lei. Constitucionalidade. Legalidade. Regularidade formal. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014. Prosseguimento.

I – Relatório

Trata-se de anteprojeto de lei que “*Institui o Programa Aprendizagens na Cultura Digital que prevê a distribuição de notebooks acompanhados de acesso gratuito à internet, aos docentes que integram o quadro da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina e dá outras providências*”.

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 7º, VII, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, c/c o art. 9º da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a **anteprojeto de lei**, medidas provisórias e decretos, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a esta Consultoria Jurídica, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto proposto, conforme prevê o art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c”, do Decreto nº 2.382, de 2014.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



A Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014, por sua vez, determina que o parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, abordando os seguintes aspectos: I) competência do Estado; II) iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e III) adequação do meio legislativo proposto.

Pois bem.

O anteprojeto de lei decorre da necessidade de edição de ato normativo específico, que disponha sobre a criação de programa que tenha por objetivo instrumentalizar o trabalho docente nas salas de aula e em trabalho remoto, com a oferta de suporte pedagógico, a fim de potencializar os processos de ensino e aprendizagem dos estudantes.

A relevância das tecnologias nas diversas áreas de conhecimento que compõem a organização curricular da Educação Básica em suas diferentes etapas e modalidades está consignada na Lei nº 9.394, de 1996, na Base Nacional Comum Curricular, nos Planos Nacional e Estadual de Educação, e demais legislações correlatas.

Oportuno destacar, que a medida se tornou ainda mais urgente em decorrência da adoção dos novos modelos pedagógicos frente a Pandemia COVID-19.

Nessa medida, a distribuição dos equipamentos de informática e a garantia de acesso à internet auxiliará os profissionais da educação em todas as suas rotinas no exercício da docência.

A Exposição de Motivos apresentada esclarece suficientemente a relevância da proposta, fundamentada na necessidade de instrumentalizar os docentes nas práticas pedagógicas.

Quanto à competência do Estado, os incisos I e II do art. 8º da Constituição catarinense estabelecem que cabe ao Estado produzir atos legislativos, administrativos e judiciais, bem como organizar seu governo e a própria administração.

No que se refere à adequação do meio legislativo proposto, tem-se que o mesmo é adequado, haja vista que se propõe a instituição de um programa específico.

Assim, o processo está em condições de ter prosseguimento.

Finalmente, verifica-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa exigidos na Lei Complementar Estadual nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis estaduais.

Salienta-se, porém, que compete à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil a redação final de anteprojeto de lei, bem como a formatação da proposição e aplicação da técnica legislativa, conforme disposto no art. 10, caput, e § 2º, da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



III – Conclusão

Ante o exposto, opina-se¹ pela possibilidade de prosseguimento do processo legislativo, eis que cumpridos os requisitos de ordem legal e constitucional e, ademais, porque observada a regularidade formal do processo, consoante dispõem o Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, e a Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Rafael do Nascimento

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico¹

(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o Parecer nº 168/2021/COJUR/SED/SC, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do inciso VII do art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

Luiz Fernando Cardoso
Secretário de Estado da Educação

¹ ATO nº 365/2021, publicado no DOE nº 21.459, de 16/02/2021.